



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.480 - SC (2011/0237540-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILVÉRIO FIGUEIREDO GUEIRAL
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS A SER OBSERVADO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que, *"ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente"*.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.480 - SC (2011/0237540-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Silvério Figueiredo Gueiral contra decisão (fls. 629/633, e-STJ) que deu provimento ao recurso especial do Banco ABN AMRO Real S.A. para aplicar a taxa média de juros praticada para operações equivalentes na contratação em tela.

Nas razões do presente regimental, alega o agravante que o limite de 12% (doze por cento) ao ano aplicado pelo tribunal de origem deve ser mantido ante a falta do instrumento contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.480 - SC (2011/0237540-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes a alterar a conclusão do julgado que deu provimento ao recurso especial, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"De início, embora o recorrente não tenha apontado o dispositivo violado ou realizado o cotejo analítico do acórdão recorrido e o julgado deste Superior Tribunal apontado no recurso, para o fim de ver conhecido o recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, trata-se de dissídio notório, razão pela qual é de ser conhecido o recurso.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA E NOVO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável'. (RE 363889, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, DJe-15-12-2011).

2. No caso, a improcedência do pedido na ação primeva de investigação de paternidade não decorreu da exclusão do vínculo genético por prova pericial, mas sim por insuficiência de elementos para o reconhecimento ou a exclusão da paternidade, motivo pelo qual a condição de pai não foi cabalmente descartada naquele feito.

3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses de dissídio jurisprudencial notório, é possível haver mitigação de exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial com esse fundamento.

5. Agravo regimental não provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1215172/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO.

I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.

II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal.

III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito.

IV. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011)

O Tribunal de origem, assim decidiu sobre os juros remuneratórios:

'Nesse contexto, à míngua de pactuação expressa, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa legal, atualmente definida em 12% ao ano, consoante exegese dos arts. 406 e 591 do CC/2002, c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.

Destaque-se que a avença foi firmada entre as partes ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 (setembro de 1994), cujo art. 1.063 estabelecia a taxa legal em 6% ao ano, razão pela qual poderia se cogitar da aplicação dos remuneratórios neste patamar à relação material até a revogação do Diploma de 1916, majorando-se o percentual dos juros para 12% ao ano somente após a entrada em vigor do Novo Código (TJSC, Apelação Cível n. 03.011822-5, de Criciúma, relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgada em 07.04.2005).

No entanto, tendo em vista que nas razões iniciais o autor postulou a limitação do encargo em 12% ao ano, resta descabida a aplicação do art. 1.063 do CC/1916 ao caso concreto, porquanto tal providência constituir-se-ia em julgamento ultra petita, em manifesto confronto com os arts. 128 e 460 do CPC (cf. Apelação Cível n. 2005.013603-2, de Criciúma).

Não se desconhece que o STJ, recentemente, decidiu pela aplicabilidade da média de mercado, mesmo nos casos de inexistência de taxa pactuada (cf. REsp n. 715.894-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi), modificando a anterior orientação daquela Corte no sentido de, nessas hipóteses, limitar o encargo a 12% ao ano.

No mesmo sentido é orientação da 1ª Câmara de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comercial deste egrégio Tribunal, conforme precedentes: *Apelação cível n. 2006.029118-0, da Capital, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 15.03.2007; e, Apelação cível n. 2006.016363-0, de Criciúma, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 12.04.2007.*

Não obstante, esta Câmara mantém o entendimento de que deve incidir a taxa legal diante da ausência de taxa de juros a ser praticada, notadamente em razão da nítida posição de desvantagem do consumidor, que, nessa situação, fica submetido ao percentual de juros, estipulado, inteiramente ao talante da instituição financeira.

(...)

Dessa forma, inexistindo previsão específica acerca das taxas pactuadas pela instituição financeira, no contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, a taxa de juros remuneratórios deverá limitar-se ao percentual de 12% ao ano, na forma dos arts. 406 e 591 do CC/2002, c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.' (fls. 465/466, e-STJ)

E a Segunda Seção desta Corte decidiu que, na ausência do contrato ou não havendo previsão contratual a respeito do percentual de juros remuneratórios a ser observado, deve ser integrado o contrato e fixada a taxa segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se o índice praticado pelo banco se mostrar mais vantajoso para o cliente.

Nesse sentido, o REsp nº 1.112.879/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

'BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos'.

(REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para aplicar, aos juros remuneratórios, a taxa média para as operações equivalentes, tal como apurada pelo Banco Central do Brasil "(fls. 630/633, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237540-4

AgRg no
REsp 1.284.480 / SC

Números Origem: 20060142320 20060142320000300

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVÉRIO FIGUEIREDO GUEIRAL
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVÉRIO FIGUEIREDO GUEIRAL
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.